SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087303 - RS (2026/0130403-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
		BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem em sede de revisão criminal.
2. A Corte *a quo* julgou improcedente a revisão criminal, por entender que a tese de nulidade das provas digitais estava fulminada pela preclusão consumativa, não tendo sido apresentada em apelação, e que o pedido não se enquadrava nas hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexaminar fatos e provas e para reabrir discussão sobre nulidade da prova digital não devolvida na apelação, à luz do art. 621 do CPP e (ii) saber se a ausência de apreciação, na origem, das teses suscitadas impede seu exame por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. Assim como concluído pelo Tribunal de origem, a nulidade da prova digital, arguida e rejeitada na sentença, não foi devolvida em apelação, operando-se a preclusão consumativa, o que afasta a utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal. Além disso, ausentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, notadamente contrariedade ao texto expresso da lei penal, contrariedade à evidência dos autos ou prova nova de inocência, motivo pelo qual a revisão criminal, de fato, não era cabível.
5. A revisão criminal possui cabimento restrito e não se presta ao reexame de fatos e provas ou à correção de estratégia defensiva, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

Documento eletrônico VDA59868870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 64e98fa6-6ea6-4b8d-95a6-18c3bc380e63

6. As teses não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser analisadas por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas nem para reabrir questão preclusa. 2. A não devolução, em apelação, de preliminar de nulidade rejeitada na sentença acarreta preclusão consumativa, não podendo ser analisada em sede de revisão criminal. 3. Questões não apreciadas pela Corte de origem não podem ser analisadas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, art. 621; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 159; CPP, arts. 155 a 159; CPP, art. 386; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, III e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.037.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:32:05
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 64e98fa6-6ea6-4b8d-95a6-18c3bc380e63

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087303 - RS (2026/0130403-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)
ADVOGADOS	:	EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
		BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NULIDADE DAS PROVAS DIGITAIS. REVISÃO CRIMINAL. INCABÍVEL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus, impetrado contra acórdão do Tribunal de origem em sede de revisão criminal.

2. A Corte *a quo* julgou improcedente a revisão criminal, por entender que a tese de nulidade das provas digitais estava fulminada pela preclusão consumativa, não tendo sido apresentada em apelação, e que o pedido não se enquadrava nas hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexaminar fatos e provas e para reabrir discussão sobre nulidade da prova digital não devolvida na apelação, à luz do art. 621 do CPP e (ii) saber se a ausência de apreciação, na origem, das teses suscitadas impede seu exame por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

4. Assim como concluído pelo Tribunal de origem, a nulidade da prova digital, arguida e rejeitada na sentença, não foi devolvida em apelação, operando-se a preclusão consumativa, o que afasta a utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal.

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

Além disso, ausentes as hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, notadamente contrariedade ao texto expresso da lei penal, contrariedade à evidência dos autos ou prova nova de inocência, motivo pelo qual a revisão criminal, de fato, não era cabível.

5. A revisão criminal possui cabimento restrito e não se presta ao reexame de fatos e provas ou à correção de estratégia defensiva, sob pena de violação à coisa julgada e à segurança jurídica.

6. As teses não enfrentadas pela Corte de origem não podem ser analisadas por Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância e ofensa aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas nem para reabrir questão preclusa. 2. A não devolução, em apelação, de preliminar de nulidade rejeitada na sentença acarreta preclusão consumativa, não podendo ser analisada em sede de revisão criminal. 3. Questões não apreciadas pela Corte de origem não podem ser analisadas pelo Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; Decreto-lei n. 552/1969; CPP, art. 621; CPP, arts. 158-A a 158-F; CPP, art. 159; CPP, arts. 155 a 159; CPP, art. 386; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, *caput*, 35, *caput*, e 40, III e VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.037.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ENDREW RODRIGUES BIERHALS contra decisão proferida às fls. 137/142, de minha relatoria, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Nas razões recursais, a defesa sustenta a existência de coação ilegal decorrente de nulidade da sentença condenatória, por violação aos arts. 155 a 159 e 386 do Código de Processo Penal – CPP, e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, em razão da utilização de relatório de extração de dados de aparelho celular de terceiro, sem observância da cadeia de custódia e sem comprovação de integridade e autenticidade do conteúdo digital.

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

Afirma que o relatório policial está isolado nos autos, sem demonstrativo da forma de obtenção da prova, sem identificação técnica dos interlocutores e sem rastreabilidade do percurso probatório, o que inviabiliza o contraditório e a ampla defesa; acrescenta que a diligência foi realizada por apenas um inspetor de polícia, em desacordo com o art. 159 do CPP.

Alega inexistir supressão de instância, pois a tese foi suscitada em memoriais, apelação, embargos de declaração, recurso especial e revisão criminal. Defende que houve rejeição implícita da matéria pelas instâncias ordinárias, sendo suficiente fundamentação sintética para afastar alegação de omissão.

Expõe a ausência de certificação de integridade (código hash), de espelhamento forense e de preservação de metadados, além da falta de registros da cadeia de custódia exigidos pelos arts. 158-A a 158-F do CPP, o que compromete a confiabilidade da prova digital e impõe a realização de perícia técnica complementar quando há dúvida razoável sobre sua autenticidade.

Relata que, diante da inadmissibilidade das provas digitais e da fragilidade do acervo, configura-se cerceamento de defesa, impondo-se o reconhecimento da nulidade do processo e da sentença, com a consequente absolvição.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, com a absolvição do agravante.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pela intimação do Ministério Público Estadual para, querendo, apresentar contrarrazões (fls. 180/182).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, encaminhados os autos ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso interposto, o *Parquet* Federal pediu a intimação do Ministério Público Estadual para contraminutar o agravo regimental.

Não há previsão legal ou regimental de contrarrazões ao agravo regimental em *habeas corpus*, sendo prescindível a intimação do Ministério Público Estadual para apresentar resposta ao recurso da defesa.

A intervenção do Ministério Público, órgão uno e indivisível (CF, art. 127, § 1º), nos procedimentos de *habeas corpus* nos tribunais, fundada no Decreto-lei n. 552/69, é efetivada pela concessão de oportunidade para manifestação do Subprocurador-Geral da República atuante nesta Corte Superior. É irrelevante, segundo a melhor exegese dos objetivos da norma, ser de *custos legis* o perfil dessa atuação.

No mais, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado à pena de 11 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 1.754 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 288 do CP e nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c/c o art. 40, III e VI, da Lei n. 11.343/2006.

Após o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 16/6/2025, o agravante ajuizou revisão criminal, a qual foi julgada improcedente pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

> *"No caso em exame, o pleito revisional fundamenta-se na alegação de que a condenação seria contrária à evidência dos autos, sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa e a ausência de provas suficientes para a manutenção do decreto condenatório.*
>
> *A apreciação da revisão, nos termos apresentados pelo requerente, importaria em indevida ofensa ao instituto da coisa julgada, porquanto a ação revisional não pode ser utilizada como nova apelação, para reexame de fatos e provas já exaustivamente analisados em instâncias ordinárias.*
>
> *No caso em apreço, a defesa pretende discutir a validade da prova digital que embasou a condenação. Ocorre que tal matéria encontra-se fulminada pela preclusão.*
>
> *Da análise dos autos originários, verifica-se que a defesa do requerente, em suas alegações finais, de fato arguiu a tese de nulidade da prova por quebra da cadeia de custódia (Evento 243, MEMORIAIS1).*
>
> *O magistrado sentenciante, por sua vez, analisou expressamente o ponto e o rechaçou, fundamentando a validade dos elementos colhidos na fase investigativa (Evento 250, SENT1).*
>
> *Contudo, ao apresentar o recurso de apelação (Evento 320, RAZAPELA1), a defesa técnica optou por não devolver a matéria ao conhecimento deste Tribunal. As razões recursais limitaram-se a postular a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da majorante do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas. Em nenhum momento a apelação questionou a validade da prova digital ou a suposta quebra da cadeia de custódia.*
>
> *Ao silenciar sobre o tema no momento processual adequado, a defesa conformou-se com o capítulo da sentença que rejeitou a preliminar de nulidade, permitindo que sobre ele se operasse a preclusão consumativa. O direito de impugnar aquele específico ponto da decisão extinguiu-se com a interposição de um recurso que não o abrangeu.*
>
> *Não cabe, agora, por meio da via excepcionalíssima da revisão criminal, tentar ressuscitar uma discussão que a própria parte deixou de travar na instância e no momento oportunos. Admitir tal proceder seria transformar a revisão em um sucedâneo recursal, uma ferramenta para corrigir a estratégia processual da defesa, o que desvirtuaria por completo a sua natureza e finalidade, em flagrante prejuízo à segurança jurídica representada pela coisa julgada.*
>
> *A preclusão é instituto fundamental para a ordem e o desenvolvimento regular do processo, garantindo que as*

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

> *questões decididas não sejam eternamente rediscutidas. Se a parte teve a oportunidade de se insurgir contra a decisão que lhe foi desfavorável e não o fez, deve arcar com o ônus de sua inércia.*
>
> *Portanto, tendo a questão da nulidade da prova sido superada pela preclusão, não há como conhecê-la na presente revisão criminal, que não se presta a reabrir debates processuais encerrados pela falta de impugnação oportuna.*
>
> *Desse modo, verifica-se que o pleito revisional não possui correspondência com as hipóteses previstas no artigo 621 do CPP, impondo-se a improcedência do pedido."* (fls. 26/27).

Como se vê, o Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal ao concluir que a pretensão de desconstituir a condenação, fundada na alegada ilicitude de prova digital extraída de celular de terceiro sem observância da cadeia de custódia, estaria fulminada pela preclusão consumativa, pois a suposta nulidade não foi devolvida ao conhecimento da Corte estadual na apelação, na qual se postulou apenas a absolvição por insuficiência probatória e o afastamento da majorante do art. 40, III, da Lei de Drogas.

Destacou a Corte *a quo*, ainda, que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reexame de fatos e provas ou correção de estratégia defensiva, e que o pedido não se amolda às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, impondo-se, por isso, a sua improcedência.

De fato, reitera-se que se mostra correta a conclusão do Tribunal de origem pela improcedência da revisão criminal, haja vista que a suscitada nulidade da prova digital sequer foi objeto de irresignação no recurso de apelação interposto pela defesa contra a sentença condenatória, de modo que a matéria foi consumida pela preclusão.

Além disso, a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, ausentes no presente caso, porquanto a defesa não demonstrou a contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, nem mesmo a existência de provas novas de inocência do ora agravante, além da preclusão da matéria apresentada neste *writ*, consoante alhures assinalado.

Nesse contexto, esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de que "*A revisão criminal possui cabimento restrito, sendo admitida apenas em situações excepcionais, como a descoberta de novas provas ou flagrante ilegalidade, não podendo ser utilizada como substituto de apelação ou recurso especial*" (HC n. 1.021.926/RO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 21/10/2025).

No mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados (grifos nossos):

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. TEMA NÃO VENTILADO NA APELAÇÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE PELA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A possibilidade de aplicação da continuidade delitiva, em substituição ao concurso formal, não foi enfrentada na origem, o que inviabiliza sua apreciação por Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.

2. ***Tal como esclarecido pela Corte local, a revisão criminal não se presta a funcionar como segunda apelação, sendo cabível apenas em situações excepcionais, como a apresentação de novas provas ou flagrante ilegalidade****.*

3. ***A ausência de insurgência oportuna contra a aplicação de modalidade de concurso de crimes configura preclusão****, não havendo negativa de prestação jurisdicional.*

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.037.215/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ***PLEITO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE NA ORIGEM.*** *WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECURSO IMPROVIDO.*

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que, verificando manifesta ilegalidade na dosimetria penal, concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena imposta ao agravante, condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, resultando em 8 anos de reclusão em regime semiaberto.

2. O agravante foi condenado por entregar e possuir comprimidos contendo substâncias ilícitas e por se associar a corréu para venda de entorpecentes em festas eletrônicas na região da Grande Florianópolis.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a condenação por associação ao tráfico deve ser mantida, considerando a alegação de fragilidade do conteúdo probatório.

III. Razões de decidir

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm decidido pela inadmissibilidade do uso do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade.

5. A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação para reexaminar fatos e provas, exaustivamente apreciados na formação do juízo de condenação e acobertados pela cosia julgada.

[...]

IV. Dispositivo e tese

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

8. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade. ***2. A revisão criminal não é meio para reexame de fatos e provas, já apreciados exaustivamente na sentença e na apelação, a fim de desconstituir condenação acobertada pela coisa julgada.*** *3. A condenação por associação ao tráfico deve ser mantida quando amparada em prova suficiente e investigação policial."*

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621; Lei n. 11.343/2006, art. 35.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 940.391/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 24/3/2025; STJ, AgRg no HC 958.212/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 19/3/2025; STJ, AgRg no HC 961.564/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025.

(AgRg no HC n. 998.132/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL. ***ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO NOVO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E REALIZAÇÃO DE NOVA DOSIMETRIA DA PENA. DESCABIMENTO.*** *CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento previstas no art. 621 do Código de Processo Penal - CPP, situação não ocorrente na espécie.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, a revisão criminal não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário, e sua utilização para o questionamento da dosimetria da pena tem cabimento restrito à descoberta de novas provas, à violação do texto expresso da lei ou à desproporcionalidade manifesta na fixação da pena, o que não se observou no caso concreto. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.359.506/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

Por fim, repita-se que, em razão do não cabimento da revisão criminal para se obter a pretensão defensiva, o Tribunal de origem deixou de enfrentar as teses suscitadas no presente *habeas corpus*, o que impede a análise da questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

A propósito: "*Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que fica obstada sua análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal*" (AgRg no HC n. 967.923/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Dessa forma, assim como concluído na decisão agravada, inexiste flagrante constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59435239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:26:00
Código de Controle do Documento: cfe8b327-8afc-441b-bfa1-a9da2f297d3f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.303 / RS

Número Registro: 2026/0130403-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
3432023153101 50004729520268217000 50062958220238210007 50045073320238210007

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BETINA MOURA SANTOS
ADVOGADOS	: EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820
	BETINA MOURA SANTOS - RS116470
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)
CORRÉU	: CHRISTIAN TAVARES PEREIRA
CORRÉU	: JONAS CORONEL RODRIGUES
CORRÉU	: ANDRESSA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO
CORRÉU	: MAICON ULGUIM CAVALHEIRO
CORRÉU	: THAYS PEREIRA RENARD
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ENDREW RODRIGUES BIERHALS (PRESO)
ADVOGADOS	: EMILIANE FRANÇA GAUER - RS106820

Documento eletrônico VDA59689084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: 90fe5472-774d-4bed-a809-1ac0fbc16664

BETINA MOURA SANTOS - RS116470
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:46:57
Código de Controle do Documento: 90fe5472-774d-4bed-a809-1ac0fbc16664